

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE – FANESE
CURSO DE DIREITO

CLEVERTON CAMPOS NUNES

**APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA: O SEU RECONHECIMENTO E A
CONCESSÃO PARA OS TRABALHADORES RURAIS DA AGRICULTURA
FAMILIAR**

Aracaju – SE

2019

CLEVERTON CAMPOS NUNES

**APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA: O SEU RECONHECIMENTO E A
CONCESSÃO PARA OS TRABALHADORES RURAIS DA AGRICULTURA
FAMILIAR**

Monografia apresentada como pré-requisito parcial para aprovação na disciplina TCC II do Curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE.

Orientador: Prof. Valfran Andrade
Barbosa.

Aracaju – SE

2019

CLEVERTON CAMPOS NUNES

**APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA: O SEU RECONHECIMENTO E A
CONCESSÃO PARA OS TRABALHADORES RURAIS DA AGRICULTURA
FAMILIAR**

Monografia apresentada à Faculdade
de Administração e Negócios de
Sergipe como exigência parcial para
obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Aprovado em 15/06/2019.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Esp. Valfran Andrade Barbosa (Orientador)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Me. Marcos Vander Costa da Cunha
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Me. Necéssio Adriano Santos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

NUNES, Cleverton Campos.

N972a Aposentadoria Por Idade Híbrida: o seu reconhecimento e a concessão para os trabalhadores rurais da agricultura familiar / Cleverton Campos Nunes; Aracaju, 2019. 59p.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador: Prof. Esp. Valfran Andrade Barbosa

1. Aposentadoria 2. Agricultura Familiar 3. Concessão 4. Idade Híbrida 5. Trabalhadores Rurais I. Título.

“Consagre ao senhor tudo o que você faz,
e os seus planos serão bem-sucedidos.”

(Provérbios 16:3)

AGRADECIMENTOS

Ao chegar ao final dessa longa jornada, olho para trás e lembro-me com muita clareza do início do curso. As incertezas vêm à tona, isto porque após longos anos distantes de uma sala de aula, estava novamente defronte a uma, em busca de um sonho de uma realização pessoal, que com certeza mudaria a minha vida. Na academia vivemos muitas experiências, passamos dificuldades, vários obstáculos nos são apresentados, tudo isso para ampliarmos nossa visão e nosso conhecimento, como também momentos que abrigaram emoções indescritíveis, nos proporcionando experiências singulares. Depois de alguns anos desdobrando-se entre a família, faculdade, trabalho, alcancei ao objetivo de tantas horas de estudo e perseverança, a formatura.

Por tudo isso à Deus agradeço, tu és bem maior que qualquer obstáculo, nada é impossível para ti. Durante minha caminhada até alcançar esta formatura, eu sempre senti que não estava só, e por isso agora que concluí esta etapa, meu coração está carregado de gratidão a ti senhor.

Agradeço a minha querida mãe Giovânia, que carinhosamente a chamo de Vana, que além de ser mãe, supriu com muita eficiência a figura paterna. Com sua dedicação, esforço e muita luta criou, educou a mim e a meus irmãos. Sem a senhora, nada disso estaria acontecendo, muito obrigado. Te amo minha mãe!

A minha amada Maiara, esposa, companheira, amiga e mãe, agradeço-lhe pelo seu companheirismo, pela sua dedicação, paciência e carinho para comigo. Meu Amor, sou muito grato à Deus por ter você como minha esposa, e só nós e Deus sabemos as adversidades que passamos em busca desse sonho. Sonho este meu amo que estamos realizando e a ti e aos meus queridos e amados filhos Matheus e Miguel dedico essa vitória. Amo imensamente vocês!

Agradeço ao meu filho primogênito e também amigo Cleverson Matheus, que tanto mim incentivou, aconselhou e auxiliando-me em vários trabalhos acadêmicos. E como não bastasse mim encheu de orgulho quando optou em também fazer o curso de Direito, possibilitando-me dessa forma a oportunidade de tê-lo também como colega de classe na disciplina de Hermenêutica Jurídica que fizemos juntos. Agradeço

ao meu filho caçula Caio Miguel, que de forma ingênua, porém sincera, sei o q torce e vibra por mim. Obrigado de coração meus filhos.

Agradeço aos meus avós maternos João Nunes e Valdice Nunes (in memoriam) pelos ensinamentos e cuidados dedicados a mim. Agradeço a todos da família Nunes, ou seja, meus familiares que de forma direta ou indireta contribuíram para realização desse sonho. Agradeço a todos da família Ribeiro, e de maneira especial a minha querida e amada sogra Iraci ou simplesmente Sisi pela total e plena dedicação, carinho e afeto. Não tenho palavras para expressar a gratidão e carinho que sinto pela senhora, eis como uma mãe para mim. Como também a tia Cota, pelo seu zelo, sua preocupação e por me colocar sempre em suas orações.

Não poderia deixar de agradecer ao meu amigo e compadre Eldro, meu primeiro incentivador para iniciar o curso de Direito! No início pensei que fosse apenas mais uma de nossas agradáveis conversas, mas logo se transformou em um grande e audacioso projeto, com um enorme valor para minha vida profissional.

Agradeço também a vocês, colegas e amigos (Bolinhas & Luluzinhas), um especial agradecimento por terem feito parte desta luta, por terem me apoiado, pois sem vocês eu não teria chegado até aqui. Bem como a todas as pessoas que torceram e apoiaram de diversas formas essa conquista, o meu sincero obrigado.

Finalmente a todos os mestres, e em especial ao meu orientador acadêmico Valfran Andrade e ao meu professor de TCC I e II Luiz Anderson, que nos ensinaram a importância do saber, só resta o agradecimento por nos tornar seres humanos dotados de conhecimento.

RESUMO

Perante a Previdência Social por muitos anos restou desprotegida a figura do setor rural, o que acabou desacatando um dos princípios basilares da Constituição Federal de 1988, que é a dignidade da pessoa humana, perante o trabalhador rural, atualmente compreendido como segurado especial. Entretanto, a Lei nº. 11.717/08, criou uma nova figura legal de aposentadoria, modificando o dispositivo 48 da Lei nº. 8.213/91, designada pela doutrina como sendo a aposentadoria por idade híbrida. Esta é assim denominada porque possibilita, para fins de carência, a junção do tempo de atividade rural com o período utilizado na atividade urbana. Diante deste contexto, surge o seguinte questionamento: quais os meios de prova utilizados pelos trabalhadores rurais para requerer a aposentadoria por idade híbrida junto a Previdência Social? Sendo assim, o objetivo geral deste estudo é pesquisar e analisar critérios que permitam o trabalhador rural da agricultura familiar a pleitear a concessão da aposentadoria por idade híbrida, mesclando períodos de labor rural e urbano, requerendo administrativamente à Previdência Social. Para alcançar este objetivo, a metodologia utilizada fora uma pesquisa teórica, através dos métodos de pesquisa documental e bibliográfica, elaborada por meio de fontes secundárias como, livros, trabalhos publicados por autores que abordam o tema, jurisprudências que falem acerca do benefício de aposentadoria por idade híbrida. Fora possível concluir que, o benefício previdenciário, apresentado a estes trabalhadores, é essencial para que se concretize o princípio da dignidade humana, atribuindo a estes uma estabilidade financeira em sua velhice, portanto, esta mudança no dispositivo deve possibilitar a justiça social plena a todos os trabalhadores rurais, através de uma uniformidade entre os entendimentos.

Palavras-Chave: Aposentadoria. Agricultura Familiar. Concessão. Idade Híbrida. Trabalhadores Rurais.

ABSTRACT

Social security for many years left the rural sector unprotected, which ended up disregarding one of the basic principles of the Federal Constitution of 1988, which is the dignity of the human person, before the rural worker, currently understood as a special insured. However, Law no. 11,717 / 08, created a new legal figure of retirement, modifying the device 48 of Law no. 8.213 / 91, designated by the doctrine as retirement by hybrid age. This is so called because it makes it possible, for the purpose of deficiency, to combine the time of rural activity with the period used in the urban activity. Given this context, the following question arises: what means of proof used by rural workers to apply for retirement by hybrid age with Social Security? Thus, the main objective of this study is to research and analyze criteria that allow the rural worker of the family agriculture to apply for the concession of retirement by hybrid age, mixing periods of rural and urban labor, requiring administratively to Social Security. In order to achieve this objective, the methodology used was a theoretical research, using documentary and bibliographic research methods, elaborated through secondary sources such as books, papers published by authors that approach the subject, jurisprudences that speak about the benefit of retirement by hybrid age. It was possible to conclude that the social security benefit presented to these workers is essential for the realization of the principle of human dignity, giving them financial stability in their old age, so this change in the mechanism should allow full social justice for all the rural workers, through a uniformity among the understandings.

Keywords: Retirement. Family farming. Concession. Hybrid Age. Rural workers.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 SEGURIDADE SOCIAL.....	13
2.1 Conceito.....	14
2.2 Da Previdência Social.....	16
3 APOSENTADORIA.....	21
3.1 Conceito.....	21
3.2 Aposentadoria por Idade.....	22
3.3 Aposentadoria por Idade Rural.....	24
3.4 A proteção previdenciária ao trabalhador rural e o princípio da dignidade humana.....	27
4 APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA.....	30
4.1 Segurado Especial.....	32
4.2 Trabalhador Rural da Agricultura Familiar.....	35
4.3 Leis e Súmulas que Norteiam a Concessão do Benefício Rural.....	37
4.4 Meios que Comprovam para Fins de Concessão do Benefício Rural.....	39
4.5 O Entendimento dos Tribunais quanto a Aposentadoria Híbrida.....	44
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
REFERÊNCIAS.....	56

1 INTRODUÇÃO

É evidente que todos os cidadãos quando chegam a sua idade avançada almejam a sua tão esperada aposentadoria para garantir sua subsistência e uma qualidade de vida para si e para sua família. Mas para isso as pessoas necessitam enquadrar-se legalmente para ter o direito às diversas espécies de benefícios instituídas pelo Estado, através do seu reconhecimento perante a Previdência Social.

No plano da Previdência, há como embasamento, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, onde busca como fundamento a igualdade social. Deste modo, com alicerce no que prevê o art. 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988, este sistema prevê a proteção da pessoa idosa, ou seja, a cobertura à idade avançada por parte da Previdência Social (BRASIL, 1988).

A aposentadoria por idade será devida ao segurado ou contribuinte que cumprir as respectivas exigências, consagradas pela Lei nº. 8.213/1991, em seu art. 48, onde dispõe que os requisitos para o homem é a idade de 65 anos e mulher 60 anos de idade, além de cumprir a carência de 180 contribuições mensais, que equivale a 15 anos de contribuição, conforme o art. 25, inciso II, da referida Lei, para obterem suas respectivas aposentadorias por idade (BRASIL, 1991).

Sendo assim, como as diversas categorias de trabalho, os trabalhadores e/ou trabalhadoras rurais também tem os mesmos direitos conferidos aos trabalhadores urbanos, que trabalham de carteira assinada pelo regime da CLT, sejam em direitos adquiridos, seja no pedido de algum tipo de benefício junto ao Instituto Nacional da Previdência Social – INSS. É definida a categoria de trabalho rural no dispositivo do art. 2º, da Lei 5.889/73, onde prevê que “Empregado rural toda a pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, preste serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário” (BRASIL, 1973).

O trabalhador(a) rural da agricultura familiar encontra-se enquadrado pelo INSS como segurado especial, onde segundo a Constituição Federal, em seu art. 195, § 8º, entendem ser segurados especiais, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar (BRASIL, 1988).

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (GARCIA, 2018).

Para os trabalhadores(as) rurais da agricultura familiar, são reduzidos os limites de carências exigidos pela Previdência Social, em 05 anos para concessão da aposentadoria por idade, quer dizer que, o homem ao completar 60 anos e a mulher 55 anos podem requerer sua aposentadoria por idade junto ao INSS, isso se forem cumpridas todas as demais etapas, a exemplo da comprovação do exercício da atividade rural, entre outras.

Tem-se o conhecimento, que em razão do desenvolvimento urbano, uma maior parcela da população rural, teve que se mudar para a cidade, fato que ocasionou uma outra situação, o tempo trabalhado em atividade rural não seria suficiente para que pudesse se aposentar por idade como trabalhador rural, nem mesmo na modalidade urbana, isto é, acabava não finalizando o tempo de carência indispensável para a atribuição de qualquer um desses benefícios.

Em razão deste fato, surgiu a aposentadoria por idade híbrida dos trabalhadores(as) rurais da agricultura familiar, está fundamentada na Lei nº. 8.213/1991. Sendo que na forma híbrida se admite a combinação da atividade rural com a urbana, somando-se à idade do segurado urbano, para fins de obtenção do benefício. Para que possam gozar do referido benefício, os trabalhadores(as) rurais da agricultura familiar necessitam ter exercido de forma temporária ou definitiva o trabalho tanto no meio urbano como no meio rural, mas se em ambos os casos, não tiverem preenchido carência suficiente para requerer o benefício, poderá unificar os períodos dos dois regimes de trabalho, quando chegar à faixa etária exigida para conquistar o benefício pretendido.

Entretanto, os trabalhadores(as) passam por procedimentos exaustivos e burocráticos buscando comprovar o tempo de labor para assegurar a concessão do referido benefício pretendido, mesmo que tenham que buscar o seu direito de reconhecimento nas vias judiciais. Nesse sentido, surge o seguinte questionamento: quais os meios de prova utilizados pelos trabalhadores rurais para requerer a aposentadoria por idade híbrida junto a Previdência Social?

Portanto, o objetivo geral deste estudo é pesquisar e analisar critérios que permitam o trabalhador rural da agricultura familiar a pleitear a concessão da aposentadoria por idade híbrida, mesclando períodos de labor rural e urbano, requerendo administrativamente à previdência social. E como objetivos específicos, procurou-se examinar no texto constitucional os critérios permissivos e consequentemente as garantias com o advento da Lei nº. 8.213/91, verificar quais as mudanças decorrentes da introdução da Lei nº. 11.718/2008 que alterou a Lei nº. 8.213/91, mostrar quais critérios necessários e exigidos no processo de concessão do benefício rural, e identificar quais os empecilhos impostos pela Previdência Social na concessão do benefício na modalidade híbrida.

A escolha deste tema justifica-se, pelo intuito de poder através desta pesquisa, proporcionar um maior conhecimento com relação a concessão do benefício na modalidade híbrida ao trabalhador rural da agricultura familiar. O estudo também serve de contribuição para o Direito Previdenciário, servindo como suporte para indagações e futuros estudos no âmbito acadêmico e de relevância para sociedade.

O projeto de estudo se identifica como uma pesquisa teórica, utilizando métodos de pesquisa documental e bibliográfica, elaborada por meio de fontes secundárias como, livros, trabalhos publicados por autores que abordam o tema, jurisprudências que falem acerca do benefício de aposentadoria por idade híbrida. De acordo com Pasold (2008, p. 209), seria a “técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”.

Além disso, serão utilizados também leis e a Constituição Federal do Brasil. Após o levantamento documental e bibliográfico, será feita uma análise textual e crítica para o desenvolvimento da pesquisa de forma clara e objetiva.

Na etapa da investigação foi o procedimento indutivo, que de acordo com Pasold (2008, p. 83), seria o “[...] momento pelo qual o pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do referente estabelecido”.

No intuito de melhor transpor a temática aqui analisada, dividiu-se o conteúdo em cinco capítulos, onde este trabalho é composto por esta introdução, o capítulo um que trata da seguridade social, onde inicialmente apresentou-se o conceito deste fenômeno, destacando alguns entendimentos de autores sobre o tema, e a Previdência Social, apresentando um breve resumo do que se trata.

Em seguida, no segundo capítulo fora tratada a questão da aposentadoria, apresentando o seu conceito, a aposentadoria por idade, a aposentadoria por idade

rural e a ainda a questão do trabalhador rural à margem da proteção previdenciária e o princípio da dignidade humana.

No terceiro capítulo, buscou-se versar sobre a temática deste estudo, que seria a aposentadoria por idade híbrida, analisando inicialmente a questão do segurado especial, em seguida tratou-se do trabalhador rural da agricultura familiar, das Leis e Súmulas que norteiam a concessão do benefício rural, os meios que comprovam para fins de concessão do benefício rural, e por fim, o entendimento dos tribunais quanto a concessão a aposentadoria híbrida.

E na conclusão realizou-se uma abordagem geral sobre o assunto.

2 A SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

Nem sempre foi efetiva, a concreta preocupação com o amparo das pessoas em relação a seus infortúnios. Apenas a partir do século 19, que dentro da ordem jurídica dos Estados, que o assunto tornou-se fundamental, e desta forma, a proteção social vem originando diversos movimentos durante a história mundial, onde estes possuem a finalidade de assegurar de forma legal a garantia as pessoas perante os acontecimentos que venham lhe acarretar problema, e inclusive a impossibilidade por conta própria de subsistência.

Perante a nova composição jurídica e política era indispensável reestabelecer a seguridade social para amoldá-la a estas novas necessidades, e estes redirecionamentos e transformações necessitariam ser direcionados de forma a compor outra cultura de proteção social.

Neste interim, a seguridade social, segundo destaca Berwanger e Folmann (2012) corresponde a um dos direitos mais amplos, fazendo parte dos direitos humanos conquistados historicamente. De acordo com a Constituição pátria, encontra-se expressa a seguridade social (saúde, assistência e previdência) como direito social, já que encontra-se disposta no art. 6º, oferecendo-se como ferramenta de justiça social.

No Brasil, estabelece a Constituição de 1988 um Estado de bem-estar social no território brasileiro, e por este motivo, é prioritariamente, a proteção social pátria, um dever do Estado, onde este determina obrigatórias contribuições a todos os trabalhadores. Atualmente, no país, compreende-se por seguridade social, o conjunto de atuações do Poder Público, na direção de acatar as necessidades fundamentais de seu povo, nos campos da Saúde, Assistência Social e Previdência Social (CASTRO; LAZARRI, 2016).

Assim, entende-se que a seguridade social, juntamente com as atuações de origem voluntária da sociedade, formam a ferramenta mais completa de desempenho da proteção social, no mundo e no Brasil (IBRAHIM, 2016).

A Previdência Social, de qualquer modo, juntamente com a Assistência Social e a Saúde, são categorizadas pela Constituição como direitos sociais, sendo comumente amoldadas como direitos fundamentais de segurança dimensão ou geração, em razão da natureza coletiva destes, e serão certamente conservados em qualquer entendimento a ser estabelecido, fato que não impossibilita, naturalmente, o

dimensionamento mais limitado por conta da falta de recursos (CASTRO; LAZARRI, 2016).

2.1 Conceito

Da forma como se depara, o Estado brasileiro possui como um de seus preceitos fundamentais ser um instrumento de diminuição das dessemelhanças sociais, por meio da interferência nos vínculos econômicos e sociais.

O princípio do Estado Democrático de direito igualmente possui como finalidade garantir a prática dos direitos sociais e a comodidade social, o conteúdo permanente da introdução da Constituição Federal.

Isto é, constata-se que legislador constituinte, cauteloso a imprescindibilidade de assegurar e concretizar os direitos sociais determinou a ordem social que apresenta como finalidade a comodidade e o direito social, como se averigua no artigo 193 da Constituição.

Sendo assim, nasce a seguridade social, que conforme dispõe a Carta Magna, em seu art. 194, “[...] compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1988).

Preocupado com as pessoas excluídas do regime de seguro social, originou-se o sistema de seguro social, criado para atender de forma ampla as demandas sociais da classe trabalhadora, onde o sistema de seguro social foi substituído pela ideia de seguridade social, na qual a proteção foi ampliada, pois além de incluir riscos sociais e a sua consequente proteção econômica, abrange o que chamamos de necessidades básicas das pessoas como membros da sociedade (RIBEIRO, 2011).

A Seguridade Social está elencada na Constituição Federal de 1988 no artigo 194, o qual prevê: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1988).

Este fenômeno tem proteção constitucional e é encarada como um Direito Social, nos termos do artigo 6º da CF/88: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição” (BRASIL, 1988). Esse artigo trata de um rol de garantias básicas que o

Estado deve prestar à população, onde todos os cidadãos devem contribuir para que sejam alcançadas.

O Brasil é um país, que por ser definido como um Estado Democrático de Direito, apresenta sua estrutura de forma a garantir que a sua população tenha acesso aos serviços público e a proteção dos riscos sociais.

Segundo Ibrahim (2016, p. 5-6), a Seguridade Social pode ser conceituada como:

A rede protetiva formada pelo Estado e Sociedade, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações positivas no sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão de vida mínimo de vida.

Já para Pierdoná (2007, p. 16), com um conceito mais complexo, aborda a necessidade da proteção para desigualdade social, sendo a Seguridade Social, conforme se verifica a seguir:

Um sistema de proteção social previsto na CF/88 quem tem por objetivo a proteção de todos, nas situações geradoras de necessidades, por meio de ações de saúde, previdência e assistência social, constituindo-se no principal instrumento criado pela atual constituição para implementação dos objetivos do Estado Brasileiro, em especial, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua efetivação tem como base o princípio da solidariedade, uma vez que o financiamento do referido sistema está a cargo de toda a sociedade.

A seguridade social seria de acordo com Cunha Júnior (2017, p. 193):

[...] compreende um conjunto integrado de ações e serviços de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, a fim de garantir um sistema de proteção social a todas as pessoas contra situação de risco que as impeça de prover suas necessidades vitais.

Deste modo, a previdência social é elevada a qualidade de direito fundamental social com o escopo de garantir as formas necessárias de conservação e sobrevivência do ser humano.

E que graças a evolução da seguridade social, e com a responsabilidade do Estado de proteger o trabalhador, hoje o segurado não fica mais sendo o único responsável por se proteger de fator infortúnios.

A Seguridade Social para Rocha e Baltazar Júnior (2014) é um termo genérico utilizado pelo legislador constituinte para designar o sistema de proteção, os quais abrangem três programas sociais de relevância dentro da Constituição Federal e na sociedade, sejam elas, a Saúde, a Assistência social e a Previdência Social. Em que a Saúde e a Assistência Social tratam de uma política universal, em que tais ações são destinadas a quem dela necessitar. Já a previdência social é limitada, exigindo do segurado a respectivo contribuição (RIBEIRO, 2011).

Portanto, a Seguridade Social, corresponde a um conjunto de instituições, regras e princípios direcionadas a determina um sistema de amparo social as pessoas contra problemas que os impossibilitem de prover as suas necessidades fundamentais, bem como de sua família, formado por atuações de iniciativa da sociedade e do Poder Público, objetivando garantir direitos vinculados a assistência social, previdência e a saúde (MARTINS, 2011). Constitui um direito social, assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 6º.

2.2 Da Previdência Social

A previdência social é a proteção de qualquer pessoa para os riscos sociais e adversidades da vida. A previdência social é legislada pela Constituição Federal de 1988 no artigo 201, e pela Lei nº 8.212/91 e a Lei nº 8.213/91.

Na concepção de Castro e Lazzari (2016, p. 122) determinam como embasamentos da previdência social a interferência do Poder Público e a dignidade da pessoa humana, compulsoriedade da filiação, a solidariedade social, o remanejamento de renda, a assistência aos previdentes, a segurança social e o risco social.

A Lei nº 8.213/91 em seu artigo 1º dispõe as formas de proteção proporcionada para uma boa manutenção do segurado na previdência social:

Mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos

familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente (BRASIL, 1993).

Vale lembrar que a previdência social distingue dos outros dois segmentos da Seguridade Social comentados anteriormente, a Saúde e a Assistência Social, pois ambos protegem qualquer pessoa sem que ela tenha contribuído ou não, e a Previdência Social protege apenas aquele indivíduo que contribui mensalmente, participando no custeio para a sua proteção.

Para uma concepção mais ampla sobre a previdência, Martinez (2015, p. 53) conceitua o regime como sendo:

O conjunto sistematizado de normas legais e praxes procedimentais, envolvendo clientela definida de pessoas, normalmente submetido a lei orgânica, na qual são estabelecidas regras gerais e especiais, como também, às vezes, comandos pertinentes à comunicação entre si e, esparsamente, preceitos de direito. Prevê fontes de custeio e diferentes benefícios, o regime financeiro, o tipo do plano, além de algumas disposições de interpretações e princípios.

No Brasil a previdência social reparte-se em regimes, onde a definição é apresentada por Casto e Lazzari (2016, p. 122) ao dizer que:

Entende-se por regime previdenciário aquele que abarca, mediante normas disciplinadoras da relação jurídica previdenciária, uma coletividade de indivíduos que têm vinculação entre si em virtude da relação de trabalho ou categoria profissional a que está submetida, garantindo a esta coletividade, no mínimo, os benefícios essencialmente observados em todo sistema de seguro social – aposentadoria e pensão por falecimento do segurado.

O sistema previdenciário brasileiro divide-se em dois regimes básicos, que para Ibrahim (2016) é compulsório, que para obter o direito de qualquer benefício da previdência, o segurado deverá obrigatoriamente contribuir para o RGPS - Regime Geral da Previdência Social- ou para o RPPS – Regime Próprio de Previdência de Servidores Públicos-, que abrange os servidores públicos de cargos efetivos e os militares.

Na Previdência Social além dos regimes básicos, tem os regimes complementares, que são de caráter facultativo, podendo ser privados – artigo 202 da CF/88, subdividindo em Aberto e Fechado-. Entidade Aberta ou fechada de previdência complementar, a EAPC, ou seja, a aberta é constituída sob forma de

sociedade anônimas como objetivo de instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário acessíveis a qualquer pessoa física, e a EFPC, que é a fechada, apenas tem acessibilidade os empregados de uma empresa ou um grupo de empresas; ou em regime complementar público fechado, elencado no artigo 40 §§ 14, 15, 16 da Constituição Federal de 1988, quando criada teria natureza pública e exclusivamente fechada, já que, para o ingresso, seria restrito a servidores vinculados a determinado RPPS.

Independente do regime adotado pelo trabalhador, a norma regulamenta cada um, determinando a forma de participação, ou seja, a obrigação de se vincular, por meio do custeamento, natureza contributiva, assim como as vantagens proporcionadas aos previdentes.

Conforme estabelece Ibrahim (2010, p. 7):

O seguro social, denominação frequentemente utilizada como sinônimo de Previdência Social, atua, basicamente, por meio de prestações previdenciárias, as quais podem ser benefícios, de natureza pecuniária, ou serviços (reabilitação profissional e serviço social). Os benefícios podem ser de natureza programada ou não programada, de acordo com a previsibilidade do evento determinante, que vem a ser o fato previsto em lei como condição necessária à concessão do benefício.

A pessoa que se torna segurada da previdência social terá proteção previdenciária e várias prestações expressas em benefícios e serviços pelo RGPS. O artigo 18 da Lei nº 8.213/91, dispõe as prestações cobertas pela previdência:

I – quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria por tempo de contribuição; (redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)
- e) aposentadoria especial;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) Auxílio-acidente;
- i) Abono de permanência em serviço; (Revogada pela Lei nº 8.870, de 1994)

II – quanto ao dependente:

- a) Pensão por morte;
- b) Auxílio-reclusão;

III – quanto ao segurado e dependente:

- a) Pecúlios: (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)
- b) Serviço social;
- c) Reabilitação profissional;

Os benefícios, conforme Vianna (2012) são prestações pagas em dinheiro atribuídas pela Previdência Social, isto é, de caráter patrimonial, distintamente do que acontece com os serviços que não detém natureza pecuniária.

Dispõe o autor que, de acordo com o que prevê a Lei nº. 8.213/91, em seu art. 18, possui o segurado o direito as prestações previdenciárias de aposentadoria, especial, por tempo de contribuição, por idade, por invalidez, e ainda o auxílio-acidente, auxílio-doença, salário-maternidade e salário família (VIANNA, 2012). Segundo dispõe o mesmo dispositivo, no inc. II, letras “a” e “b”, será devido aos dependentes o auxílio-reclusão e a pensão por morte.

Conforme o art. 9º, são classificados os beneficiários do sistema RGPS, como dependentes e segurados. Em relação a estes, seu objetivo é garantir, perante colaboração, suprir suas necessidades, sendo estas razões a idade avançada, o tempo de serviço, a incapacidade, o desemprego involuntário, responsabilidades familiares, a prisão ou falecimento daqueles que dependiam financeiramente, isto é, seus dependentes (ALVES, 2014).

Descreve Martinez (2015, p. 348) que são segurados os indivíduos “indicadas na lei, compulsoriamente filiados à previdência social, contribuindo diretamente para o custeio das prestações”.

Sendo assim, na concepção de Santos (2016, p. 162), é de natureza contributiva este Regime Geral, no entanto, demanda o pagamento pelo segurado de contribuições, sendo as mesmas para o mantimento do sistema. Contudo, apenas aquele que colabora é que recebe status de segurado da Previdência Social (SANTOS, 2016). E, deste modo, esclarece Cruz (2015, p. 99) a respeito do RGPS, dispondo que:

O Regime geral de previdência social (RGPS) é de natureza pública, filiação obrigatória, repartição simples, benefício definido, caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, bem como do trabalhador e dos demais segurados da previdência social.

Por fim, dispõe Santos (2016) que é obrigatória esta filiação, tendo em vista que pensou o legislador no contribuinte para que todos obtivessem essa proteção previdenciária, e nas contribuições para conservação do sistema, colocando, desta forma, o Poder Público desobrigado de manter o custeio do atendimento aos indivíduos que não tem possibilidade de trabalhar por conta de determinada ocorrência da necessidade descrita pela Lei e pela Constituição.

3 APOSENTADORIA

3.1 Conceito

A aposentadoria é um ato jurídico perfeito, protegida pela Carta Magna no seu artigo 5º, Inciso XXXVI, e que nenhuma outra norma poderá prejudicar o direito adquirido. É direito do segurado se aposentar, seja por tempo de contribuição ou por idade, pela aposentadoria especial, ou por invalidez.

Na concepção de Martinez (2010, p. 29), aposentadoria seria:

[...] apenas uma das prestações previdenciárias, a principal delas. Considerada no universo das contingências protegidas pelo seguro social – contribuição por certo tempo(1); cobertura do ócio digno do idoso(2); benefício do incapaz(3) e indenizações decorrentes da assunção dos riscos de doenças ocupacionais(4) –, na proteção social, a aposentadoria é benefício previdenciário.

Resumidamente, a aposentadoria, expõe a entrada do cidadão para a desocupação. Sobre este assunto, explana Carreiro (2017, p. 217), que:

A aposentadoria revela, em seu sentido etimológico, a ideia de recolhimento, de albergamento, de retorno aos aposentos. Quando se afirma que alguém alcançou a aposentadoria costuma-se atribuir a tal indivíduo a condição de jubilado, vale dizer, daquele que, por tanto serviço prestado, merece o júbilo, o contentamento do repouso.

Já o doutrinador Ibrahim (2010, p. 7) conceitua a aposentadoria, da seguinte forma:

A aposentadoria, que em sua dicção original significa dinheiro para conseguir aposentos, traz hoje a ideia do direito subjetivo público do segurado em demandar da autarquia previdenciária, uma vez cumprida a carência exigida, o referido benefício visando substituir a remuneração pelo restante de sua vida, tendo função alimentar, concedida em razão de algum evento determinante previsto em lei.

E prossegue, dizendo que:

A aposentadoria é a prestação previdenciária por excelência, visando garantir os recursos financeiros indispensáveis ao beneficiário, de natureza alimentar, quando este já não possui condições de obtê-lo

por conta própria, seja em razão de sua idade avançada, seja por incapacidade permanente para o trabalho.

Não obstante a previdência brasileira comportar prestações de outras espécies, como os benefícios por incapacidade temporária para o trabalho, a aposentadoria, principalmente por idade, é tradicionalmente almejada pela coletividade como o prêmio a ser alcançado após anos de serviço contínuo, dedicação de uma vida à profissão abraçada.

Refere-se ao direito de se aposentar, isto é, de jubilar, de caráter “[...] *intuito personae*, somente limitado pelo interesse público e pelo equilíbrio atuarial financeiro do regime” (MARTINEZ, 2010, p. 29).

3.2 Aposentadoria por Idade

A aposentadoria por idade vem amparar o segurado com idade avançada, sem condições físicas para poder continuar a exercer atividades laborais para obter o sustento da família. Esse benefício é um dos mais conhecidos dentro do direito previdenciário, é tratado no artigo 201, § 7º, II da CF/88, na Lei 8.213/91, Arts.48 a 51 e no Decreto nº 3.048/99, nos artigos 51 a 55.

Na concepção de Martins (2011, p. 256), “o objetivo desta aposentadoria, é que seja concedida a quem dela precisar, e que não tenha outra aposentadoria de outro regime”.

Constitui a aposentadoria por idade em um benefício de prestação ininterrupta, dado mensalmente, que supre o salário-de-contribuição, ou pagamento do empregado, devido àquele que, preenchido a carência demandada, tenha adquirido a idade mínima determinada no regulamento previdenciário (MIRANDA, 2017, p. 188).

A aposentadoria por idade, de acordo com Castro e Lazzari (2016, p. 561), fora constituída pela “[...] Lei Orgânica da Previdência Social – Lei nº. 3.807/60 – e hoje mantida pela Lei nº. 8.213/91, é devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher”.

A Constituição brasileira considera como idade avançada, aos 65 anos para homens e 60 anos para mulheres, no caso dos trabalhadores rurais, são reduzidos 5 anos para cada sexo, ou seja, homem 60 anos e mulheres 55 anos. A redução de 5 anos é aplicado também para os segurados especiais, autônomo rural, o avulso rural e outros.

Esse benefício é concedido pela previdência ao segurado que contribuiu, e que ao preencher os requisitos determinados por lei poderá solicitar junto ao INSS o seu direito de se aposentar. A aposentadoria venha ser contraprestação pecuniária, onde o segurado tem o direito de receber, por contribui até certo momento, o qual continuará a ser remunerado.

Mas, para ter a concessão do benefício, o segurado deverá cumprir a carência, uma das exigências previdenciárias. No art. 24 da Lei nº. 8.213/91 dispõe: “Período de Carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

A carência para a concessão do benefício é de 180 contribuições mensais para o segurado que se inscreveu na previdência social após 24/07/1991, entretanto, para aqueles que estavam filiados ao regime anterior a essa data seguirão a tabela progressiva de carência.

É importante destacar que possuem direito a aposentadoria por idade o trabalhador, o trabalhador doméstico, o trabalhador avulso, o contribuinte individual, o segurado especial e o facultativo, isto é, todos aqueles que são segurados pela previdência.

Giusti (2018, p. 125), explana que além da idade mínima para solicitar a aposentadoria por idade, “[...] o segurado também deverá cumprir o respectivo período de carência que, nos termos do art. 25, II, da Lei nº. 8.213/91, corresponde a 180 contribuições mensais”.

É imprescindível, para o trabalhador rural, a constatação da prática da atividade rural, por um período de cinco anos para conseguir a aposentadoria, com um pagamento de um salário mínimo e apenas depois de 180 contribuições, ou seja, 15 anos, este obterá a mesma estimativa do trabalhador urbano, conforme dispõe a Lei nº. 8.213/91 (OLIVEIRA, 2015, p. 393).

Além disso, o trabalhador rural, que possuir contribuições maiores que 11/91, seja ele, contribuinte individual, segurado especial que permanece contribuindo voluntariamente, e empregado, depois de 13 de dezembro de 2002, não se deve ponderar a condição para fins de aposentadorias (BRASIL, 2008).

O período inicial do benefício para o previdente empregado e o trabalhador doméstico é contado a partir da data do seu desprendimento do trabalho, quando solicitada até noventa dias posteriormente a ela, ou ainda, a partir da data da

solicitação, quando não existir o desprendimento do trabalho, ou quando solicitada depois dos 90 dias. Os outros segurados, o período inicial seria a partir do ingresso da solicitação (SANTOS, 2014, p. 231).

De acordo com Miranda (2017, p. 189), se tal benefício for exigido na justiça e não houver a solicitação administrativa, “[...] o termo inicial será a data da citação, quando a autarquia previdenciária é efetivamente constituída em mora (art. 219, caput, CPC)”. De acordo com o doutrinado o assunto ainda não é unânime na jurisprudência, existindo grande vertente que compreender ser a data de ingresso do processo o período inicial para pagamento do benefício.

Conforme dispõe a Lei nº. 10.666/2003, a ausência da condição de segurado não será apreciada para o consentimento da aposentadoria por idade, contudo o empregado deverá preencher o período mínimo de contribuição na Previdência Social. Aqueles empregados que foram inscritos depois de 25 de julho de 1991, é imprescindível possuir, ao menos, 180 contribuições para obter o benefício (BRASIL, 2008).

Para aqueles indivíduos que foram inseridos na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, necessitarão acatar a classificação de mudança, como estabelece a Lei nº. 8.213/91, em seu art. 142.

É irrenunciável e irreversível a aposentadoria por idade, como dispõe o Decreto nº. 3.048/99, em seu artigo 60, § 2º, e segundo essa norma, Castro e Lazzari (2016, p. 562-563), adicionam a esta temática que: “[...] a aposentadoria por idade tem caráter definitivo, só cessando por morte do segurado. No entanto, na jurisprudência pode-se encontrar vários precedentes admitido o direito da renúncia à aposentadoria”.

As normas gerais que dizem respeito a aposentadoria por idade se encontram estabelecidas, na Lei nº. 8.213/91, em seus artigos 48 a 51, no Decreto nº. 3.048/99, nos artigos 51 a 55, assim como na Emenda Constitucional nº. 20/98.

3.3 Aposentadoria por Idade Rural

Anteriormente denominada de aposentadoria “por velhice”, a aposentadoria por idade, teve sua designação modificada pela Lei nº. 8.213/91 (que a disciplina) e, sem qualquer imprecisão, é pela sociedade um dos benefícios da Previdência mais conhecidos. A Constituição Federal versa sobre a aposentadoria por idade em seu

dispositivo 201, § 7º, inc. II, regulamentando a condição etária como exigência para que tenha direito ao benefício o segurado, conforme se verifica a seguir:

Art. 201 [...]

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

De acordo com Ladenthin (2011, p. 69) essa diminuição de cinco anos na condição etária para a atribuição deste tipo de aposentadoria, não violou qualquer preceito constitucional, verdadeiramente, esta distinção na faixa etária entre trabalhadores rurais e urbanos, deve-se ao fato de que “busca exatamente a igualdade. Se as idades fossem iguais, estaríamos diante de uma desigualdade”, esta redução acontece porque:

O trabalhador rural exerce atividade extremamente penosa, desgastante, justificando a idade antecipada para o direito à aposentadoria previdenciária. Seria possível até considerar a atividade dele especial, pois seu trabalho, que o expõe às condições variáveis do tempo e aos raios solares, sujeitando-o a sofrer doenças malignas, pode ser considerado prejudicial à sua saúde e à sua integridade física (LADENTHIN, 2011, p. 70).

Dispõe a autora que deste modo, não devem ser tratados de forma igualitária, os trabalhadores rurais e urbanos, por conta das particularidades que cada modalidade detém, nesta direção:

Frisa-se, todavia, que o risco acobertado é o mesmo: a idade avançada e, em decorrência, o desgaste para o exercício das atividades regulares. Desta forma, entendeu-se que para equiparar o trabalhador rural ao urbano haveria a necessidade de redução da idade, pois para aquele a ação do tempo é mais notável (KERBAUY, 2009, p. 82).

Ressalta-se ainda que, a questão quanto a “idade avançada é, por certo, a mais importante em termos previdenciários, uma vez que presume a incapacidade para o trabalho” (SANTOS, 2016, p. 249).

Na concepção de Ladenthin (2011) ao alcançarem a faixa etária disciplinada pela legislação para atribuição deste benefício, os trabalhadores, presumidamente,

encontrar-se-ão impossibilitados para a atividade trabalhista. Isso porque, a pessoa, com o passar dos anos “têm suas aptidões para o trabalho em acelerado declínio e, por isso, deve ser-lhes concedida a prestação previdenciária, após a implementação dos requisitos para tal, como recompensa, permitindo-lhes o descanso merecido” (LADENTHIN, 2011, p. 72).

Vale destacar, conforme disposição de Castro e Lazarri (2016), que o empregado que se amolda a classe de segurado especial tem assegurado a qualquer tempo o direito a aposentadoria por idade.

De acordo com Horvath Júnior (2011, p. 57), é possível conceituar a aposentadoria por idade rural como sendo a “prestação previdenciária na modalidade benefício que visa dar cobertura quando o segurado, ou ex-segurado, está diante do risco social idade”.

Para complementar esta definição, é indispensável ressaltar, sobre este benefício que este “direito ao benefício promove também a cobertura securitária, diante da necessidade social advinda com o atingimento da idade mínima, em que se presume a incapacidade para o trabalho” (LADENTHIN, 2011, p. 74).

Sobre a natureza jurídica da aposentadoria por idade, esclarece Ladenthin (2011, p. 73) que está é “previdenciária diante das características a ela inerentes, mostrando-se intrínseca a natureza do seguro social”, e além disso, dispõe que a particularidade mencionada previamente surge perante a exigência de se confirmar as contribuições mínimas, particularidade própria do Regime Geral da Previdência Social.

Portanto, o objetivo da aposentadoria por idade, seria assegurar a “manutenção do segurado e de sua família quando a idade avançada não permite a continuidade laborativa” (VIANNA, 2012, p. 599). É possível dispor ainda, quanto a aposentadoria por idade pura que a mesma detém “status constitucional, estabelecendo-se o momento em que o segurado fará jus ao benefício. Sendo o risco consubstanciado na idade avançada” (KERBAUY, 2009, p. 80).

Tem-se o conhecimento de que os requisitos constituem protocolos que, quando forem suplantadas, acarretam em um direito que detém o trabalhador de demandar perante o INSS, o benefício previdenciário por idade. Quanto ao trabalhador rural, a primeira condição exigida para que seja atribuída a aposentadoria por idade rural seria que o mesmo completasse a idade mínima consagrada pela lei,

condição esta que, até mesmo, atribui a designação do benefício. Inicialmente, é importante ressaltar que:

Certamente, diante da inserção do trabalhador rural no sistema previdenciário e da obrigatoriedade de contribuição social a partir da publicação da Lei 8.213/91, se as idades para obtenção do benefício etário fossem iguais entre urbanos e rurais, não haveria muitos trabalhadores rurais aptos ao benefício, o que iria de encontro ao princípio da universalidade da cobertura e do atendimento (LADENTHIN, 2011, p. 70).

Sendo assim, essa dessemelhança na faixa etária estabelecida para os trabalhadores rurais e urbanos, acaba os tornando iguais (LADENTHIN, 2011).

Deste modo, conforme destaca Horvath Júnior (2011) necessita o trabalhador alcançar essa idade estabelecida pela legislação, que na situação dos trabalhadores rurais, seria para homens de 60 anos e para mulheres de 55. Dispõe até mesmo o autor, que para demandar esse benefício junto a Previdência, não necessita o segurado confirmar que se afastou das atividades trabalhistas.

Destacam Castro e Lazarri (2016) que a mencionada redução se realizará apenas para os trabalhadores rurais que estiverem enquadrados na classe de segurado especial, trabalhador eventual, trabalhador avulso e segurado empregado, segundo dispõe a Lei nº. 8.213/91, em seu art. 48, § 1º.

Já a segunda condição a ser completada e que sujeitará a aposentadoria por idade, é a confirmação, segundo Ibrahim (2016, p. 605) da efetiva prática “de atividade rural em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício”.

Tal confirmação, segundo dispõem Castro e Lazarri (2016) será feita perante a demonstração de alguns documentos estabelecidos pela Lei de benefícios, em seu art. 106, modificada pela Lei nº. 11.718/08.

3.4 A proteção previdenciária ao trabalhador rural e o princípio da dignidade humana

Anteriormente, não detinham os trabalhadores rurais um específico regime previdenciário, e não estavam nos regimes existentes enquadrados, o que acabava deixando-os desamparados. Até o ano de 1963, conforme Berwanger e Folmann

(2012), não existia publicações da introdução nos sistemas previdenciários dos trabalhadores rurais, onde a primeira busca nesta direção seria a elaboração de um sistema próprio denominado de Estatuto do Trabalhador Rural, elaborado através da Lei nº 4.214/63, entretanto, não vingou este estatuto, nem ao menos chegou a ser disciplinado. Portanto, como marco inicial da inserção da Previdência Social no âmbito rural, segundo a autora seria a criação, pela Lei Complementar nº 11 de 25.05.1971 e disciplinada pelo Decreto 69.919/72, seria o Plano de Assistência ao Trabalhador Rural – Prorural.

De acordo com Berwanger e Folmann (2012), a criação do Prorural permitiu o aumento do público que era atendido, tendo em vista que, anteriormente, alcançava apenas os trabalhadores da indústria canavieira, e por meio deste, começou a acatar não apenas todos aqueles assalariados, mas igualmente os trabalhadores que trabalhavam em sistema de economia familiar.

Os trabalhadores rurais, através do sancionamento da Constituição Federal de 1988, começaram a ter iguais direitos previdenciários aos oferecidos aos trabalhadores urbanos. Destaca Santos (2016) que em razão disto, foi inserido o princípio da uniformidade e equivalência de serviços e benefícios a sociedade rural e urbana.

Entretanto, destaca Berwanger e Folmann (2012), que a Previdência rural no Brasil, só chegou ao país depois de 48 de criação da Previdência urbana, com natureza assistencial, e com uma importância restrita, compreendendo a somente meio salário mínimo, como se fosse uma esmola, atribuída pelo Poder Público, àquele que era consagrado como “chefe de família”, isto é, o homem.

Sendo assim, resta claro que o âmbito rural, ficou desamparado por muitos anos, onde restou desacatada a dignidade da pessoa humana, na acepção particular e como trabalhador. No intuito de melhor entender esta afirmação, é essencial visualizar o que seria o princípio da dignidade humana, a partir do seu surgimento, conforme se vê a seguir:

[...] os primórdios da dignidade da pessoa humana encontram-se na Antiguidade clássica e o seu sentido e alcance estava relacionado à posição que cada indivíduo ocupava na sociedade. A palavra dignidade provém do latim dignus que representa aquela pessoa que merece estima e honra, ou seja, aquela pessoa que é importante em um grupo social (MOREIRA, 2015, p. 88).

Dispõe o autor que dignidade constitui componente essencial da pessoa humana, devendo ser levada em consideração sua melhor qualidade e, também que:

[...] os princípios que permeiam a dignidade da pessoa humana estão fincados no rol dos direitos da personalidade, bem como ancorados no conjunto de direitos fundamentais, de tal sorte que, caso ocorra (des)respeito pela vida, pela integridade psicofísica, pela moral, ou imagem do ser humano, ou suas condições mínimas de existência sejam violadas estar-se-á diante da violação da dignidade da pessoa humana” (MOREIRA, 2015, p.100).

A Constituição Federal de 1988, objetiva assegurar uma vida, ao menos digna aos cidadãos brasileiros, sendo assim, conforme dispõe Splicido (2015, [s/p]) é indispensável assinalar “a dignidade da pessoa humana como intangível, sendo obrigação de todo o poder público respeitá-la e protegê-la”. Resumidamente, verifica-se que os benefícios previdenciários são entendidos como componente essencial para o mantimento do trabalhador e de toda sua família. Portanto, não deve ser recusado a este o direito ao benefício, quando o mesmo completar os requisitos, como vem acontecendo com a aposentadoria por idade híbrida, conforme se verificara a seguir.

4 APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA

Em algumas situações, compreende-se que o problema no espaço rural, acaba obrigando os trabalhadores a buscar no ambiente urbano uma qualidade melhor de vida, transformação esta que atrapalha no momento de demandar uma aposentadoria, em tal situação, assegura Ladenthin (2011) que este trabalhador que migrou para o trabalho urbano, pode vir a aposentar-se ao unir o período urbano com o rural.

Em razão da dificuldade acarretada com a mudança para a cidade grande do trabalhador rural, é que surgiu a Lei nº. 11.718/08. O que acontecia é que o trabalhador que desempenhava alguns anos de trabalho rural e outras a prática urbana, entretanto, no momento em que completava a condição de idade, não tinha condição de se aposentar, em razão da contribuição, e por se encontrar distante do espaço rural, existia uma proibição legal para a contagem da carência (BEM, 2017).

Entretanto, é importante destacar que, conforme Ladenthin (2011, p. 122) o indivíduo que “tenha exercido atividade rural e deixou de fazê-lo ou migrou para atividade urbana não fará jus à benesse do benefício etário [...]”. Nesta direção, descreve Berwanger e Folmann (2012, p. 132) que:

Nessa concepção, tem-se que:

Os segurados que não contam nem com tempo rural suficiente, nem com tempo urbano igual ao da carência exigida poderão mesclar esse tempo, porém, neste caso (misturando-se atividade rural e urbana para fins de carência) terá direito à aposentadoria somente na idade de 60 anos para a mulher e 65 anos para o homem.

Igualmente destacam Rocha e Baltazar Júnior (2014) que os trabalhadores, em inúmeras situações, não conseguiram amoldar-se em qualquer das normas para que o benefício previdenciário fosse concedido, tendo em vista que, não completavam as condições indispensáveis, já que durante a vida trabalhista desempenharam tanto atividades rurais quanto urbanas.

Sendo assim, asseguram os autores que a espécie de aposentadoria por idade mista ou híbrida, vem acarretando entendimentos que, com fundamento no preceito da isonomia, vem aumentando o direito a aposentadoria por idade, mesmo que se refira a um trabalhador urbano, isso se o cálculo dos períodos trabalhados, rurais e urbanos, computem um total de 180 meses.

Quanto a definição de aposentadoria por idade rural mista ou híbrida, vale mencionar a Lei nº. 11.718/08, que apresentou esta nova espécie de aposentadoria por idade, segundo Castro e Lazzari (2016, p. 698) vai de encontro ao trabalhador rural que:

[...] não tiver como comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao cumprimento da idade mínima ou ao requerimento da aposentadoria originalmente prevista na Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, na situação em que o segurado não acatar as condições estabelecidas para a aposentadoria por idade pura, entretanto, “satisfaçam essa condição, se forem considerados período de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher” (SANTORO; SANTORO, 2015, p. 59).

A Lei nº. 8.213/91, em seu art. 48, igualmente versa sobre esta espécie de aposentadoria, conforme se verifica a seguir:

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Em tal situação, verifica-se que, distintamente do que acontece na aposentadoria rural pura, esta modalidade não apresenta a diminuição da idade como objetivo de aposentação, de modo que, a pessoa que completar as condições e desejar utilizar desta aposentadoria necessitará aposentar-se com semelhante faixa etária demandada para as outras classes de segurado.

Para esta espécie de aposentadoria estabelecida no art. 48, § 3º da Lei nº. 11.718/08, o requisito, conforme Castro e Lazarri (2016) seria a possibilidade de poder unificar o tempo de trabalho rural com o tempo de trabalho urbano, para cálculo de carência. Entretanto, “a idade mínima a ser considerada é de 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, ou seja, equiparando-se ao trabalhador urbano no requisito etário” (WERNER, 2017).

Conforme descrito anteriormente, a aposentadoria mista ou híbrida, distintamente do que acontece com o segurado especial rural, quando unifica o tempo

de contribuição urbano e rural, este perde a probabilidade de redução do período de 5 anos na faixa etária, isto é, continua sendo de 65 anos para homens e 60 anos para mulheres.

A aposentadoria híbrida é uma modalidade de aposentadoria que se admite mesclar a atividade rural com a urbana, beneficiando os trabalhadores rurais que mudaram de forma temporária ou definitiva para o meio urbano e que não tem período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores rurais e para os urbanos.

De acordo com Passaia (2017) a legislação foi criada pensando no segurados rurais e urbanos que não estavam atingindo a carência para a aposentadoria por idade rural ou urbana, onde se possibilita unificar o tempo de trabalho distintos, isto é, outras classes da Previdência Social. Em tal situação, seria unificar o trabalho urbano com o rural com o objetivo de solicitar a aposentadoria por idade híbrida, tendo em vista que, o legislador pensou em tal resposta como solução para as múltiplas situações de migração rural para urbana.

Garcia (2018) ressalta que seja qual for a dominância do trabalho misto no período de carência ou o modo de trabalho no momento do preenchimento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar quando cumprir a carência legal exigida de 180 contribuições mensais e completar 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, reduzindo em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os quem exerçam suas atividades em regime de economia familiar. Desta forma, o trabalhador rural da agricultura familiar é considerado pela Constituição da República como segurado especial.

4.1 Segurado Especial

Para melhor entendimento do que vem a ser essa classe de segurado, é importante visualizar o desenvolvimento histórico de sua definição, por meio da Lei nº. 8.213/91, em seu art. 11, que apresentava a definição a seguir:

Art. 11- São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:
[...]

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Ocorre que, a Lei nº. 11.718/08, apresentou um novo contexto para este dispositivo, da seguinte forma:

Art. 9º [...]

VII. – como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

É possível constatar, por meio do dispositivo citado acima, que a definição de segurado especial acabou sendo muito mais abrangente, e conforme entendimento de Santos (2014, p. 179) que “o conceito de segurado especial é extremamente importante porque a lei pretende amparar aquele que faz da atividade laboral em pequenas propriedades o instrumento de seu sustento e de sua família”.

Segurados especiais são os trabalhadores rurais que produzem em regime de economia familiar, sem utilização de mão de obra assalariada, sendo assim, estão inseridos nessa categoria os cônjuges, os companheiros e os filhos maiores de 16 anos que trabalham com a família em atividade rural.

O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da

produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei, de acordo com o artigo 195, §8, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Em relação ao regime de econômica família, estabelece a Constituição Federal que:

Art. 195, §8º: O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Em seu art. 11, § 1º, a Lei nº. 8.213/91, estabelece o que vem a ser regime de economia familiar e o segurado especial, onde todos os componentes da família trabalham para sustentar toda a família, em comum contribuição de todos para conservar a economia desta, sem que se necessite usar constantes empregados.

Ressalta-se aqui que o sistema de economia familiar é desempenhado sem o uso de constantes trabalhadores, conservando-se em recíproca contribuição o mantimento da família.

Esta espécie de regime de economia familiar é definida por Mano (2014) desta forma, porque o indivíduo que trabalha perante esta espécie de sistema é o pequeno produtor rural, isto é, o segurado especial.

Sendo assim, o segurado especial seria o indivíduo que desempenha suas práticas em espaço rural e, deste modo, possui o direito a aposentadoria por idade, isso se confirmar seu trabalho em espaço rural, “imediatamente anterior ao requerimento, pelo período de 180 meses se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº. 8.213/91”. Se existir práticas anteriores a Lei nº. 8.213/91, emprega-se a esta situação o art. 142 da mesma legislação, que traz uma tabela referente a carência de modo progressivo (MADEIRA, 2011, p. 4).

E dispõe também o doutrinador, que o segurado especial seria a pessoa que desempenha prática como pescador artesanal, produtor rural ou em sistema de economia familiar, isso se trabalharem de forma particular, não desempenhando atividades econômicas e sem funcionários (MADEIRA, 2011).

Destaca Vianna (2012) que os filhos maiores de 16 anos, cônjuge e o companheiro, ou a este equiparado, para que venham a ser considerados como segurado especial, necessitam ter no grupo familiar, concreta colaboração no trabalho rural. Além disso, é essencial entender que, a pessoa não necessita formar uma família, para ser segurado especial, tendo em vista que pode trabalhar individualmente, segundo prevê a Lei nº. 8.213/91, em seu art. 11, inc. VII, que traz o termo “individualmente”, fato que não deixa qualquer imprecisão em relação ao fato de que poderá o trabalhador exercer a atividade individualmente, sem o auxílio da família.

Segundo Martins (2011) segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: produtor, pescador e cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado.

4.2 Trabalhador Rural da Agricultura Familiar

O trabalhador rural na sua essência é o pequeno produtor rural, que trabalha em propriedade rural própria ou não, em regime de economia familiar para a sua subsistência e dos seus familiares.

Para Garcia (2018) o empregado rural é a pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual ao empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

De acordo com Martins (2011, p. 109) “Produtor rural é pessoa que, sendo proprietário ou não, desenvolve atividade agropastoril ou hortifrutigranjeira por conta própria, individualmente ou em regime de economia familiar”.

A probabilidade de os trabalhadores rurais conseguirem direito a aposentadoria por idade, segundo disposição de Kerbaudy(2009), perante a confirmação do concreto exercício da prática rural, se estabeleceu em cuidado a supervisão constitucional da correspondência dos benefícios em meio as diferentes sociedades.

Em tal particularidade, esclarece Berwanger e Folmann (2012, p. 130) que, para ter direito ao benefício por idade rural, não necessita o trabalhador “comprovar a carência da tabela do art. 142, não lhe sendo exigida a comprovação do vínculo, mas

tão somente a prova da atividade rural”. Nesta direção, assinala a Lei nº. 8.213/91, em seu art. 143, que:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nesta direção, conforme o dispositivo mencionado acima, “o trabalhador rural poderá requerer aposentadoria por idade apenas pela comprovação do exercício da atividade durante quinze anos, contados a partir da data de vigência da lei” (KERBAUY, 2009, p. 87).

Segundo Kerbauy (2009, p. 87) o mencionado prazo não se amolda a definição de prescrição nem muito menos de decadência, tendo em vista que a decadência demanda a presença de um direito anteriormente formado, deste modo, não existe a possibilidade de “iniciar prazo para o exercício de direito que ainda não existe, de forma que o termo a quo para sua contagem deverá ser sempre posterior ao implemento de todas as condições legalmente exigidas pelo titular”.

Já a respeito da prescrição, assegura o autor que não é prescricional o período determinado pela Lei nº. 8.213/91, em seu art. 143, referindo-se de prazo de origem sui generis e de direito material, tendo em vista que, encontra-se vinculado ao reconhecimento da aposentadoria por idade. Deste modo, realizar-se-á a contagem dos quinze anos através do modo consagrado “para o direito material, incluindo-se o dia inicial, qual seja, o dia da vigência da Lei nº 8.213/91 que, nos termos do seu artigo 155 equivale à data de sua publicação, em 25 de julho de 1991” (KERBAUY, 2009, p. 88).

Sendo assim, segundo relata Kerbauy (2009), o prazo final do período, terá sua finalização em 24 de julho de 2006, além disso, compete algumas descrições em relação a conservação da qualidade de segurado, para isto, é indispensável visualizar o trecho a seguir:

[...] para fazer jus à aposentadoria por idade, o trabalhador rural tenha que comprovar o exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que significa

que deve estar filiado ao sistema para a obtenção da prestação pretendida (LADENTHIN, 2011, p. 121).

Registre-se que não deverá ser conferido o “o benefício se o trabalho exercido pelo rurícola, ainda que de forma descontínua, não obedecer ao critério temporal indicado no preceito legal como condição para fazer jus a ele” (LADENTHIN, 2011, p. 121).

Nesta situação, ressalta-se em consonância com a doutrinadora, que se faz necessária a qualidade de segurado, já que é indispensável a confirmação da prática da atividade rural para que se consiga o benefício.

Entretanto, argumenta Vianna (2012) que a concepção que não é indispensável a conservação da qualidade de segurança para a atribuição da aposentadoria se o segurado deter com, ao menos o tempo de colaboração corresponder ao demandando para concretização da carência no período do requerimento do benefício, segundo disposto na Lei nº. 10.666/03, a saber:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.
§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Sob outro ponto de vista, citam Castro e Lazzari (2016) que a Lei nº. 10.666/03, determina que não será levada em conta a perda da qualidade de segurado, no momento em que o segurado contar com o tempo de contribuição adequado demandado para finalizar com a carência, no período do requerimento do benefício.

4.3 Leis e Súmulas que Norteiam a Concessão do Benefício Rural

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 25, inciso II, retrata que a aposentadoria é devida ao segurado que, uma vez cumprida a carência legal exigida de 180 contribuições mensais. Como também se o segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, são limites fixados para a concessão da aposentadoria, de acordo com o artigo 48 da referida Lei (BRASIL,1991).

Esses limites de 65 e 60 anos de idade, respectivamente para homens e mulheres, são reduzidos em cinco anos no caso de trabalhadores rurais, conforme disposto no art. 48, parágrafo primeiro, da Lei nº. 8.213/91. “Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres” (BRASIL, 1991, p.41).

O trabalhador deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, de acordo com o art. 48, parágrafo segundo, da Lei nº. 8.213/91:

Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei (BRASIL, 1991, p.48).

Ainda, de acordo com a Súmula 46 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto” (BRASIL, 2012).

Já a Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, relata o seguinte: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima” (BRASIL, 2012).

Desta forma, o parágrafo terceiro, do art. 48 da Lei nº. 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº. 11.718/2008, estabelece forma de aposentadoria por idade híbrida de regime de trabalho, contemplando os trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não tem período de carência suficiente para a sua aposentadoria:

Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65

(sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher (BRASIL, 1991, p. 47).

Sendo assim, a aposentadoria híbrida vem tendo outros entendimentos pelos doutrinadores:

A 1ª e a 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça vêm entendendo que o reconhecimento do direito à aposentadoria híbrida por idade não está condicionado ao exercício de atividade rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. A aposentadoria híbrida tem por objetivo alcançar os trabalhadores que, ao longo de sua vida, mesclaram períodos de labor urbano e rural sem, contudo, perfazer tempo suficiente para se aposentar em nenhuma dessas atividades, quando isoladamente consideradas, permitindo-se. Por conseguinte, a soma de ambos os tempos (LEITÃO; GRIECO; MEIRINHO, 2016, p. 205).

Ainda de acordo com os autores Leitão, Grieco e Meirinho (2016, p. 206):

É possível utilizar o tempo de trabalho rural anterior à Lei nº 8.213/91 para fins de concessão de aposentadoria híbrida independentemente do recolhimento de contribuição, uma vez que a Lei nº 11.718/2008, ao alterar o artigo 48 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Portanto, não vedou a possibilidade de se computar o tempo ser serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 na carência da aposentadoria híbrida por idade nem exigiu qualquer recolhimento de contribuições para esse fim.

4.4 Meios que Comprovam para Fins de Concessão do Benefício Rural

Para a concessão da aposentadoria por idade rural na modalidade híbrida não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, em conformidade com a Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (BRASIL, 2012).

Já a Súmula 149 do Superior tribunal de Justiça, sobre provas para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural, diz: “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (BRASIL, 1995).

Vale salientar da necessidade de provas testemunhais é indispensável a apresentação de provas documentais durante o processo de concessão do benefício previdenciário rural, desta forma a Lei nº. 8.213/91, no seu art. 106 dispõe que:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7o do art. 30 da

Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra (BRASIL, 1991, p. 81).

Além da Lei nº 8.213/91 a Instrução Normativa nº 77 do Instituto Nacional do Segurado Social, de 21 de janeiro de 2015 traz os documentos necessários que são aceitos como provas do exercício da atividade rural, vejamos:

Art. 47. A comprovação do exercício de atividade rural do segurado especial, observado o disposto nos arts. 118 a 120, será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I - contrato de arrendamento, parceria, meação ou comodato rural, cujo período da atividade será considerado somente a partir da data do registro ou do reconhecimento de firma do documento em cartório;

II - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS;

III - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, através do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR ou qualquer outro documento emitido por esse órgão que indique ser o beneficiário proprietário de imóvel rural;

IV - bloco de notas do produtor rural;

V - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225 do RPS, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VI - documentos fiscais relativos à entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

VIII - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural;

IX - comprovante de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Documento de Informação e Atualização Cadastral do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DIAC e/ou Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DIAT, entregue à RFB; (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA ou qualquer outro documento emitido por esse órgão que indique ser o beneficiário assentado do programa de reforma agrária; ou

XI - certidão fornecida pela FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, observado o § 2º do art. 118.

§ 1º Os documentos de que tratam os incisos I e III a X do caput devem ser considerados para todos os membros do grupo familiar, para o período que se quer comprovar, mesmo que de forma descontínua, quando corroborados com outros que confirmem o vínculo familiar, sendo indispensável a realização de entrevista e, restando dúvidas, deverão ser tomados os depoimentos de testemunhas.

§ 2º Os documentos referidos nos incisos I e III a X do caput, ainda que estejam em nome do cônjuge, do companheiro ou companheira, inclusive os homoafetivos, que não detenham a condição de segurado especial, poderão ser aceitos para os demais membros do grupo familiar, desde que corroborados com o documento de que trata o inciso II do caput.

§ 3º Para fins de comprovação do exercício de atividade rural a apresentação dos documentos referidos neste artigo não dispensa a apreciação e confrontação dos mesmos com as informações constantes nos sistemas corporativos da Previdência Social e dos órgãos públicos.

§ 4º Caso os documentos apresentados não sejam suficientes para comprovar o tamanho da área, contínua ou descontínua, ou da embarcação utilizada, para desenvolvimento da atividade, assim como para comprovar a identificação do proprietário por meio do nome e CPF, deverá ser apresentada declaração de propriedade rural constante do anexo XLIV.

§ 5º No caso de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-acidente, pensão por morte, auxílio-reclusão e salário-maternidade, o segurado especial poderá apresentar um dos documentos de que trata o caput deste artigo, independente de apresentação de declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, de sindicato dos pescadores ou colônia de pescadores, desde que comprove que a atividade rural vem sendo exercida nos últimos doze meses, dez meses ou no período que antecede a ocorrência do evento, conforme o benefício requerido (BRASIL, 2015, p. 40).

Diante dos documentos necessários para a comprovação da atividade exercida é necessário que alguns destes sejam elaborados de forma específica, sob pena de ter o pedido negado pelo INSS.

É imprescindível para se confirmar a prática rural desempenhada perante o sistema de economia familiar, inicialmente uma prova documental, juntamente com a prova testemunhal, sendo esta indispensável (MEDEIROS, 2014).

Complementa esta concepção Santos (2016, p. 449) dispondo que o Supremo Tribunal de Justiça, em seu Súmula 149, não reconhece unicamente a prova testemunhal, isso porque “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Essa prova documental, isto é, os documentos que confirmam a concreta prática da atividade rural, será realizada ao computar todos os meses de contribuição prévios a solicitação do benefício de aposentadoria (IBRAHIM, 2016). Encontram-se na Lei nº. 11.718/08, em seu art. 106, os documentos que confirmam esta prática rural, e serão realizados de forma alternativa, através de:

- I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- V – bloco de notas do produtor rural;
- VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
- VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
- VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
- IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou
- X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra (BRASIL, Lei nº 11.718, 2017).

Ressaltam Castro e Lazzari (2016, p. 709) as condições indispensáveis, consagradas pela Lei nº. 8.213/91, em seu art. 48, que seriam: “a) Idade mínima de 60 anos para homens e de 55 anos para mulher, e b) Comprovação do exercício de atividade rural nos termos do art. 143 da lei 8.213/91”.

A mesma legislação, mencionada anteriormente, em seu art. 143, dispõe que o segurado pode vir a demandar a aposentadoria por idade, se o mesmo revelar suas práticas labutadas no espaço rural, mesmo que tenham sido interrompidas em algumas situações. Não devendo se esquecer que o período de carência corresponde a 15 anos de contribuição ou 180 meses, previsto na lei, em tal situação será de anos ou meses confirmados em que trabalhou em alguma atividade rural.

Não obstante a condição da faixa etária, para que seja atribuído este benefício, é imprescindível que confirme o trabalhador sua atividade rural, mesmo que de forma interrupta, pelo tempo mínimo de 180 meses, segundo determina a Lei nº. 8.213/91, em seu art. 142, em sistema de economia familiar (MEDEIROS, 2014).

Complementando este entendimento, na situação em que acontece a confirmação de trabalho descontinuo, já fora pacificado o entendimento da Turma de Uniformização dos Juizados Federais – TNU 14, onde dispõe que: “Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício” (CASTRO; LAZZARI, 2016, p. 710).

E deste modo, para também esclarecer a respeito da confirmação interrompida, prevê a Lei nº. 8.213/91, em seu art. 48, §§ 1º e 2º, que:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei (BRASIL, Lei nº 8.213, 2017).

Vale destacar que, não se descaracterizará o trabalho rural, em razão de ser eventual o trabalho urbano, isso porque, de acordo com a Súmula 41, estabelecida em 3 de março de 2010, da Turma de Uniformização: “A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto” (CASTRO; LAZZARI, 2016, p. 714).

Referindo-se a uma mulher trabalhadora rural, em relação a sua confirmação da prática laboral rural, há uma certa problemática, tendo em vista que geralmente não possui patrimônio em seu nome, ou esta é caracterizada como uma empregada doméstica, restando, deste modo, lesada a sua aposentadoria rural, entretanto, conforme destaca Santos (2016, p. 451):

O tema tem sido analisado pela jurisprudência do STJ e TRF, que aceitam documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, descrevendo a profissão do marido como lavrador, com início de prova material para a mulher casada para que comprove o exercício de atividade rural, desde que exista convincente prova testemunhal (SANTOS, 2016, p. 451).

Sobre este assunto, já se pronunciou em 25 de setembro de 2003, o TNU, editando a Súmula 6, que assim dispõe: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola” (JUSTIÇA FEDERAL, Súmula 6 TNU, 2017). Após o conhecimento dos requisitos e meios de confirmação da aposentadoria híbrida indispensável saber o que vem entendendo os tribunais brasileiros.

4.5 O Entendimento dos Tribunais quanto a Aposentadoria Híbrida

É iniciada pelo agendamento, a realização da solicitação de aposentadoria mista ou híbrida, o período de acesso ao requerimento – DER, e como esta categoria de aposentadoria, não existe no sistema de agendamento da Previdência Social, a solicitação necessitará ser a de aposentadoria por idade urbana. O segurado, no dia agendado necessitará solicitar por escrito, por meio de uma solicitação administrativa, deixar claro que a solicitação desejada é a de aposentadoria por idade rural na modalidade mista ou híbrida, fato que encontra previsto na Lei nº. 8.213/91, em seu art. 48, § 3º (JUCA, 2013).

Apresentando este tipo de aposentadoria por idade mista ou híbrida, a Lei nº. 11.718/08, acarretou uma grande controvérsia em relação a sua atribuição aos segurados que, na data de solicitação, estavam exercendo trabalho urbano, isso, em razão do fato do sistema previdenciário não possuir esta espécie no sistema, conforme mencionado anteriormente (JESUS, 2015).

Sendo assim, conforme disposição de Jesus (2015), seria inaceitável, para a autarquia previdenciária, entender a aposentadoria por idade com carência mista ou híbrida como um benefício urbano, tendo em vista que no período da DER, terá que demandar o segurado a aposentadoria por idade urbana, em razão de não existir a mista no sistema.

Isto é, nesta situação o entendimento da autarquia previdenciária seria de que previamente a Lei nº. 8.213/91 não deve ser unificado o tempo trabalhado com o intuito de carência. Além disso, nesta situação, dispõe a autarquia, existir uma violação ao que prevê a Lei nº. 8.213/91, em seu art. 55, § 2º, conforme se verifica a seguir:

TRF-4 - AÇÃO RESCISÓRIA AR 3825320144040000 PR 0000382-53.2014.404.0000 (TRF-4) Data de publicação: 09/10/2014 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PERÍODO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS EXERCIDAS ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 8.213 /91 NA CONDIÇÃO DE EMPREGADO DE PESSOA FÍSICA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 55, § 2º, DA LEI N. 8.213 /91. INOCORRÊNCIA. 1. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça detém a prerrogativa da interpretação final da legislação infraconstitucional, e dado que o acórdão rescindendo não desbordou do entendimento daquela Corte Superior no tema em questão (REsp 1352791/SP repetitivo de controvérsia, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 05-12-2013, segundo o qual o tempo de serviço agrícola prestado na condição de empregado rural para pessoa física no período que antecede à vigência da Lei n. 8.213 /91 deve ser computado para efeito de carência), não há falar em violação literal à disposição de lei. 2. Ação rescisória julgada improcedente (BRASIL, TRF4, 2014).

Sobre este assunto, expõe o art. 51, do Decreto nº. 3.048/99 que:

A aposentadoria por idade, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou sessenta, se mulher, reduzidos esses limites para sessenta e cinquenta e cinco anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" do inciso I, na alínea "j" do inciso V e nos incisos VI e VII do caput do art.

9º, bem como para os segurados garimpeiros que trabalhem, comprovadamente, em regime de economia familiar, conforme definido no § 5º do art. 9º. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) [...]. § 4º Aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008), (BRASIL, Decreto nº 3.048, 2017).

Adotando esta concepção, o entendimento consagrado pela autarquia previdenciária, fere a mens legis da mencionada legislação, cuja finalidade primordial, segundo descrito, seria de amparar a pretensão dos trabalhadores rurais. Compreende-se que, não tem importância qual classe que o segurado se amolde no período da solicitação da atribuição do benefício híbrido, sendo este trabalhador rural ou urbano (JESUS, 2015).

Nesta mesma linha de julgamento, compreende Folmann e Soares (2012, p. 41) que essa concepção “ganha força pela inserção do § 4º ao art. 51 do RPS, feita pelo Decreto nº 6.722/08, que impõe a aplicação da aposentadoria híbrida mesmo que na DER o segurado não se enquadra como trabalhador rural”.

Conforme entendimento de Ibrahim (2016, p. 605) o objetivo da aposentadoria por idade híbrida, é claramente, a capacidade que detém o trabalhador rural, que não atingiu o período de carência, unificar este período a outros em qualquer exercício, isto é, terá direito a aposentadoria no momento em que completar a idade demandada, é esta a concepção no julgado a seguir, vejamos:

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1477835 PR 2014/0217578-0 (STJ). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA, MEDIANTE CÔMPUTO DE TRABALHO URBANO E RURAL. ART. 48, § 3º, DA LEI 8.213 /91. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do STJ, o trabalhador rural que não consiga comprovar, nessa condição, a carência exigida, poderá ter reconhecido o direito à aposentadoria por idade híbrida, mediante a utilização de períodos de contribuição sob outras categorias, seja qual for a predominância do labor misto, no período de carência, bem como o tipo de trabalho exercido, no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, hipótese em que não terá o favor de redução da idade. II. Em conformidade com os precedentes desta Corte a respeito da matéria, "seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213 /1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural [...]" (BRASIL, STJ/PR, 2015a).

Portanto, é possível compreender que ao apresentar a Lei nº. 11.718/08, o legislador fez com que os tribunais unificassem alguns entendimentos, refazendo uma pacificação em relação a aposentadoria por idade híbrida.

Deste modo, a primeira apreciação em relação a jurisprudência acima mencionada, o REsp 1407613/RS do Supremo Tribunal de Justiça, que assim dispunha: “do momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais” (BRASIL, STJ/RS, 2014).

Sobre este fato explica Melo (2017) não ser indispensável que esteja realizando uma atividade rural, o segurado, no momento em que for realizar a solicitação administrativa da aposentadoria por idade híbrida. Nesta direção, para isso, não se demanda que o segurado encontre realizando atividade rural por força do requerimento administrativo, em razão do que dispõe o Decreto nº 3.048/1999, em seu art. 51, § 4º, ao descrever que: “Aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria, o segurado não se enquadre como trabalhador rural. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)”. Como exemplo desta concepção, é possível mencionar o entendimento consagrado pelo TNU, na seguinte decisão:

TNU: “DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA MISTA OU HÍBRIDA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL PARA APOSENTADORIA URBANA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ATUAL DO ARTIGO 48, § 3º E 4º. DA LEI DE BENEFÍCIOS. DIRETRIZ FIXADA PELA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNA DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL 1.407.613. ISONOMIA DO TRABALHADOR RURAL COM O URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE NA FORMA HÍBRIDA PERMITIDA TAMBÉM PARA O URBANO QUANDO HOVER, ALÉM DA IDADE, CUMPRIDO A CARÊNCIA EXIGIDA COM CONSIDERAÇÃO DOS PERÍODOS DE TRABALHO RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (...) 8.2. Desse modo, o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema. 9. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial (itens “A” e “B”). Sem honorários, por se tratar de recorrente vencedor” (BRASIL, Turma Nacional de Uniformização, 2014).

No intuito de esclarecer melhor o que descreve a jurisprudência, é importante deixar claro que não há importância de qual foi a mudança de trabalho, no período da solicitação da aposentadoria, no momento em que é mencionado pela decisão acima que: “a Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores que migraram da cidade para o campo, como o contrário, aqueles que saíram do campo e foram para a cidade”.

Revela igualmente Aguiar (2016) o valor do TNU em relação a solicitação de aposentadoria por idade mista ou híbrida, unificando as concepções do tribunais, e, deste modo, revela que através de uma decisão em 28 de novembro de 2014, ocorreu padronização pela turma recursal dos juizados especiais, ao admitir-se o direito a esta aposentadoria por meio da Lei nº. 11.718/08, dispondo que: “O relator na Turma Nacional de Uniformização, juiz federal Marcos Antônio Garapa de Carvalho, reconheceu a divergência, elencando julgados do Superior Tribunal de Justiça e da TNU”. E, desta forma, ao completar a condição etária, seja qual for o trabalho desempenhado, na DER, possuirá direito o trabalhador a se aposentar por idade, conforme dispõe a Lei nº. 8.213/91, em seu art. 48, § 3º, isso se for cumprida a necessária carência, sendo possível a união do tempo laboral urbano com o rural.

A Previdência Social, no momento em que relaciona o assunto de carência, previamente a Lei nº. 8.213/91, não admite este período para o objetivo de cálculo da aposentadoria por idade, se aplica ao rural, a tabela disponível na Lei nº. 8.213/91, em seu art. 142, apenas se confirmada a prática de trabalho prévio ao período de 24 de julho de 1991, ou também, é possível confirmar “exercício anterior de trabalho rural ou mesmo de trabalho urbano, dada a admissibilidade de descontinuidade do trabalho rural mediante intercalação de atividade rural com atividade urbana” (CASTRO; LAZZARI, 2016, p. 719). É esta a concepção adotada no Processo REsp 1570272/RS, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, § 3º, DA LEI N. 8213/91. EXEGESE. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Nesta mesma linha de pensamento, expõe Ibrahim (2016) que os trabalhadores rurais somente revelem as práticas rurais desempenhadas depois do sancionamento

da Lei nº. 8.213/91. Nesta direção, compreende o Supremo Tribunal de Justiça que lhe é assegurado o benefício de aposentadoria por idade híbrida, isso se forem desempenhados os devidos recolhimentos, recordando que o prévio trabalhado a esta legislação é recusado de seu recolhimento, tendo em vista que não eram segurados neste período. Entretanto, ressalta Ibrahim (2016), que anteriormente a Lei nº. 8.213/91 a pessoa não é considerada como segurado, visto que não existe verdadeiramente contribuição à Previdência.

Finalizando esta concepção, entende Melo (2017) que não apresenta a legislação qualquer exigência em relação a este fato, e igualmente não proíbe a probabilidade de se juntar o período de serviço rural, previamente a vigência da norma em questão, ao confirmar com testemunhas e documentos, precisa admitir o INSS este período para a respectiva carência, segundo dispõe a Lei nº. 11.718/08, art. 106.

Conforme descrito anteriormente, vem admitindo o tribunal a aposentadoria por idade mista como um direito tanto do segurado urbano quanto do segurado rural.

Destaca Melo (2017) que o entendimento em 2015 do STJ, seria de que estando ou não o trabalhador desempenhando qualquer exercício agrícola quando for solicitar a aposentadoria, não impossibilitaria a utilização do período de carência rural. Tendo em vista que, não oferece a legislação qualquer exigência com relação a este fato, bem como não proíbe a possibilidade de se utilizar para fins de carência, o período de serviço rural, previamente ao surgimento da Lei nº. 8.213/91.

Igualmente, nesta mesma apreciação, é indispensável destacar que, não obstante os Tribunais citados previamente, que acabaram indeferindo o recurso apresentado pelo INSS, o TRF3 igualmente indefere e atribui a segurada urbana na data da solicitação a aposentadoria por idade mista ou híbrida.

Conforme se visualiza nesta apreciação, adota o INSS a concepção de que essa solicitação de aposentadoria é unicamente para os trabalhadores rurais, sendo assim, não deve ser atribuído de forma administrativa, a DER, sendo indispensável a solicitação via judicial. Como a se encontra pacificado pelos tribunais esta concepção, explicou o Relator o Desembargador Federal Fausto de Sanctis, do seguinte modo, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, § 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO

ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESCONTINUIDADE. POSSIBILIDADE. 1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou § 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem.

Diferente assunto que é indispensável destacar, seria os casos em que não se há mais a possibilidade de confirmar a prática rural, ensejando no indeferimento do benefício de aposentadoria por idade híbrida.

Entretanto, em tal situação, vale ressaltar que é necessária a confirmação de que verdadeiramente residia no espaço rural, encontrando-se amoldado em determinado modo de trabalho que o coloque como segurado da Previdência, é o que dispõe o TNU, através da Súmula 6, que assim dispõe: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola” (BRASIL, Súmula 6 do TNU, 2017).

Este entendimento revela que para fins de aposentadoria por idade rural é dispensado o recolhimento de contribuições, sendo assim, demanda-se somente a confirmação do trabalho rural, neste caso é levada em conta para fins de cálculo da carência estabelecida pela Lei nº.8.213/91, em seu art. 48, § 3º.

Por fim, é importante apresentar o entendimento do STJ quanto a aposentadoria híbrida, no ano de 2017, a saber:

RECURSO ESPECIAL Nº. 1.684.173 – RS (2017/0166053-8)
 REATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 RECORRIDO: BADIA FROZZA KOHL ADVOGADOS: VILMAR LOURENÇO – RS033559 IMILIA DE SOUZA – RS036024 ADEMIR BONNES CARDOSO – RS015991 ARIANNE DE SOUZA BATISTI – RS086690
 DECISÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. DIREITO AO BENEFÍCIO MEDIANTE SOMA DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO VERTIDO SOB OUTRAS CATEGORIAS DE SEGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48, § 3º. DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DO EXERCÍCIO CAMPESINO NO MOMENTO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DE ISONOMIA A TRABALHADORES RURAIS E URBANOS. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com base nas

alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição Federal da 4ª. Região que julgou procedente o pedido da aposentadoria por idade, mediante a mescla de períodos trabalhados em atividade rural mais remotos e urbana mais recente. 2. Em seu Apelo Nobre, sustenta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 535 do CPC, 25, 48, § 3º, 55, 125 e 143 da Lei 8.213/91, aos seguintes argumentos: a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissa; b) a aposentadoria híbrida exige o segurado tenha a qualidade de trabalhador rural à época do requerimento administrativo, assim não é possível seu deferimento na hipótese em que o exercício laboral mais recente é caráter urbano; e c) a aposentadoria por idade exige carência mínima, não sendo mero exercício de atividade suficiente para tal contagem, assim, é imprestável para fins de carência os períodos de atividade rural anteriores a 1991. 3. É o relatório. Decido. 4. No tocante ao art. 535 do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentalmente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. 5. A aposentadoria por idade é assegurada na norma constitucional ao homem que completa 65 anos de idade ou à mulher que atinge 60 anos, reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores rurais de ambos os sexos. 6. A Lei 8.213/91 estabelece que, tratando-se de trabalhadores urbanos, o benefício será concedido ao segurado que alcançar a idade fixada no texto constitucional e cumprir a carência – número mínimo de contribuições mensais (180 meses, observada a regra transitória inscrita no art. 142, da Lei 8.213/91). Assegurando ao trabalhador rural a redução do requisito etário em 5 anos, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade campesina, ainda que de forma descontínua, por tempo igual a número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. 7. Ocorre que a Lei 11.718/2008, alterando o art. 48, § 3º da Lei 8.213/91, estabeleceu nova regra que permite ao segurado especial que não conseguir comprovar a atividade rural nos termos acima delineados, a possibilidade de computar outros períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, desde que cumpra o requisito etário atinente ao trabalhador urbano, admitindo-se, assim, a soma de tempo de serviço rural e urbano. 8. Tal dispositivo deve ser interpretado em consonância ao princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios devidos às populações rurais e urbanas. 9. Nesses termos, a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de segurado mediante a contagem de períodos de atividade, como segurado urbano ou rural, com ou sem a realização de contribuições facultativas de segurado especial. Não constituindo óbice à concessão do benefício o fato de que a última atividade exercida pelo segurado, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima, não tenha sido de natureza agrícola.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgado acima, demonstra um indispensável desenvolvimento em relação a interpretação da regra, ao tornar

admissível o amoldamento do segurado urbano no tipo de aposentadoria por idade mista ou híbrida, já que a pouco tempo atrás não havia permitido a Previdência Social o reconhecimento para estes.

É possível concluir então, que o remoto entendimento da administração previdenciária a respeito da aposentadoria aqui apreciada, como algo limitado, não condiz com a realidade brasileira, tendo em vista que se fundamentou a legislação em acontecimentos que estavam sendo visualizados pelo legislador no âmbito rural e urbano.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto constatou-se que a Seguridade Social corresponde a um sistema de proteção composto pelo Poder Público e pela sociedade, através da contribuição de todos, abrangendo parcela dos beneficiários dos direitos, na direção de determinar atuações para o mantimento de indivíduos carentes, trabalhadores como um todo e seus dependentes, ao fornecer a estes a conservação de um mínimo padrão de vida digna.

Não obstante a legislação vigente, a Lei nº 11.718/2008 apresentou mudanças na aposentadoria rural por idade, em relação ao trabalho realizado em ambos os exercícios, urbano e rural, elaborando a modalidade de aposentadoria por idade mista ou híbrida.

Esta espécie reconhece que os trabalhadores levem em consideração como tempo de contribuição, o labor realizado perante outras classes de segurados, em meio a estas de segurado especial, submetendo a concessão do benefício ao preenchimento do requisito etário, que seria para homem 65 e para mulher 60, e ainda a necessária carência.

Conforme se verifica, quanto à faixa etária, distingue-se esta modalidade de aposentadoria com a aposentadoria por idade pura, em razão da inserção de cinco anos no cálculo como segurado, sendo semelhante idade na aposentadoria por idade urbana.

Como se pode perceber, juntamente com serviços a sociedade rural e urbana, o princípio constitucional da uniformidade e da equivalência dos benefícios, consagrado na Constituição, em seu art. 194, § único, inc. II, permitiu o reconhecimento de aposentadoria por idade para qualquer tipo de segurado, através da unção do tempo de serviço rural com o urbano.

Sendo assim, para que se reconheça a aposentadoria mista ou híbrida, é necessário somente que o segurado tenha desempenhado atividade urbana e rural, confirmando, entretanto, o tempo de serviço para a atividade rural e as contribuições para a atividade urbana, e que perante isto, unifiquem 180 meses de trabalho, acatando ao que dispõe a Lei de Benefícios, em seu art. 142, para admissão da carência, bem como que tenha o homem 65 anos e a mulher 60.

Através deste tipo de reconhecimento do benefício, nenhum indivíduo segurado que se amolde a este caso continuará sem o mantimento fundamental atribuído pela Previdência Social.

Sendo assim, é possível confirmar que a mudança citada pode ser compreendida como um enorme passo no âmbito dos direitos sociais, que objetivam o amparo das pessoas hipossuficientes, e procuram sempre assegurar uma digna vida.

Neste ínterim, possui direito ao benefício previdenciário da aposentadoria por idade híbrida ou mista, tanto o trabalhador rural que, em tal situação, demande o reconhecimento do benefício mencionado, quanto o segurado urbano, desta forma enquadrado no tempo da solicitação, tendo em vista que, de acordo com o que estabelece a Constituição Federal, existirá equidade no reconhecimento dos benefícios previdenciários as populações rurais e urbanas.

É o que restou constatado na análise da jurisprudência brasileira, onde há muito tempo unificou entendimento nesta direção. Entretanto, verifica-se que até os dias de hoje a autarquia Previdenciária continua a empregar ultrapassada concepção na direção de não atribuir o benefício aqui apreciado aos segurados urbanos, tendo em vista entender que refere-se a um direito direcionado aos trabalhadores rurais.

Contudo, os inúmeros entendimentos indeferidos pela autarquia quanto a aposentadoria por idade mista ou híbrida, seriam em razão a interpretações diversas a legislação. Entretanto, o entendimento consagrado por esta acaba violando, conforme visto neste estudo, a mens legis da mencionada legislação, cuja finalidade primordial, seria de amparar a pretensão dos trabalhadores urbanos e rurais, possuindo como base maior a Carta Magna.

Como visto, já há concepções na direção de que a regra nova surgiu para amparar os indivíduos que buscam uma melhor qualidade de vida na cidade, saindo do campo, que seria o êxodo rural, e que por não deterem atividade urbana satisfatória à carência, não conseguem se aposentar, ainda que possuindo diversos anos de trabalho rural.

Sendo assim, as decisões realizadas pelo TNU e STJ, vem demonstrar um indispensável desenvolvimento em relação ao entendimento da regra, tornando admissível o amoldamento do segurado urbano na modalidade de aposentadoria por idade mista, já que, a possibilidade de concessão para estes não era reconhecida pela Previdência Social. Sendo assim, por referir-se a uma questão previdenciária de

grande valor admitido, cabe ao Poder Judiciário o dever de unificar a concepção acima citada através de Súmula, com o intuito de assegurar a indispensável segurança jurídica no Sistema Previdenciário Rural.

Conclui-se que, essa mudança apresentada pela Lei nº. 11.718/08, onde se elaborou uma outra espécie de aposentadoria por idade, buscou alcançar os trabalhadores que desempenharam atividades rurais e urbanas, mas que não completavam as condições para nenhuma espécie de aposentadoria. Sendo assim, em razão dessa realidade injusta, a finalidade do legislador seria atender a sociedade de modo igualitário, tendo em vista que trata os iguais de forma desigual, acatando o desejo da regra, que seria dar dignidade a todos os segurados.

REFERÊNCIAS

ALVES, Rafael Gomes. O segurado especial no regime geral da previdência social. **DIREITONET**. Artigo publicado: 9 jul. 2014. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8521/Osegurado-especial-no-Regime-Geral-da-Previdencia-Social>>. Acesso em: 2 mai. 2019.

BEM, Tiago de Oliveira Antunes de. O posicionamento da Justiça Federal em relação a concessão de aposentadoria híbrida para trabalhador urbano. **Revista Âmbito Jurídico**. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17038>. Acesso em: 28 abr. 2019.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm; FOLMANN, Melissa. **Previdência e Argumento econômico: repercussão nas decisões judiciais**. Curitiba: Juruá, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 05 de outubro de 1988.

_____. **INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, de 21 de janeiro de 2015**. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm>>. Acesso em: 29 out. 2018.

_____. **Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 29 out. 2018.

_____. **Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973**. Dispõe sobre o Estatui normas reguladoras do trabalho rural. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5889.htm>. Acesso em: 29 out. 2018.

_____. **Lei n.º 11.718 de 20 de junho de 2008**. Dispõe da criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm>. Acesso em: 29 out. 2018.

_____. **Súmula 46, de 15 de março de 2012**. Dispõe o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Disponível em: <www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=46&PHPSESSID=kq075b4151jlb5crlkhq753v67>. Acesso em: 29 out. 2018.

_____. **Súmula 54, de 07 de maio de 2012**. Dispõe para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao

requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Disponível em: <www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=54&PHPSESSID=9iitknabn9qjvfvq5p03mhea10>. Acesso em: 29 out. 2018.

_____. **Súmula 149, de 07 de dezembro de 1995.** Dispõe o regulamento dos benefícios da previdência social. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?materia=%27DIREITO%20PREVIDENCI%C1RIO%27.mat.#TIT26TEMA0>>. Acesso em: 29 out. 2018.

CARREIRO, Luciano Dorea Martinez. A aposentadoria e a volta ao trabalho: extensão e limites dos direitos previdenciários do trabalhador aposentado. In: **Leituras complementares de Previdenciário**. Salvador: Juspodivm, 2017.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 7ª Ed. São Paulo: Ltr, 2016.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Regimes de previdência social. Diferenças entre o RGPS e o RPPS. In: **Leituras complementares de Previdenciário**. Salvador: Juspodivm, 2017.

CRUZ, Célio Rodrigues da. Regimes previdenciários adotados pela constituição brasileira. **Jus Brasil**. Publicação: 2015. Disponível em: <<https://professorceliocruz.jusbrasil.com.br/artigos/215918395/regimes-previdenciariosadotados-pela-constituicao-brasileira>>. Acesso em: 2 mai. 2019.

FOLMANN, Melissa; SOARES, João Marcelino. **Aposentadoria por idade: teoria e prática**. 2. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2012.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Manual de direito previdenciário**. Salvador: JusPodivm, 2018.

GIUSTI, Miriam Petri Lima de Jesus. **Direito da seguridade social**. São Paulo: Pillares, 2018.

HORVATH JR., Miguel. Direito Previdenciário: Coleção sucesso concursos públicos e OAB. Barueri: Manole, 2011. **E-book**. Disponível em: <www.univates.br/biblioteca>. Acesso em: 2 mai. 2019.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 22º Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

_____. Desaposentação. **O caminho para uma melhor aposentadoria**. 4º Ed. Niterói/RJ: Impetus. 2010.

JESUS, Marcelo Born de. Aposentadoria por idade mista ou híbrida: uma (im)possibilidade para o trabalhador rural e urbano, do Curso de Direito da UFSC – Campus de Florianópolis. 2015. 87 f. Monografia (Graduação em Direito) - **Universidade Federal de Santa Catarina**, Florianópolis, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/159391/TCC%20-%20Aposentadoria%20por%20Idade%20Mista%20ou%20H%C3%ADbrida.pdf?sequence=1>>

&isAllowed=y>. Acesso em: 29 abr. 2019.

JUCÁ, Gisele. Aposentadoria por idade rural "híbrida" ou "mista": uma novidade para muitos. **Jus Brasil**. Publicação: 2013. Disponível em: <<https://giselejuca.jusbrasil.com.br/artigos/111825756/aposentadoria-por-idade-rural-hibridaou-mista-uma-novidade-para-muitos>>. Acesso em: 28 abr. 2019.

KERBAUY, Luís. **Previdência na área rural**: Benefício e custeio. São Paulo: LTr, 2009.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria por idade**. Curitiba: Juruá, 2011.

LEITÃO, André Studart; GRIECO, Augusto; MEIRINHO, Sant'anna. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MADEIRA, Danilo Cruz. Trabalhador rural empregado x trabalhador rural em regime de economia familiar (segurado especial): diferenças previdenciárias. **Revista JUS Navigandi**. Publicação: março de 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18761/trabalhadorrural-empregado-x-trabalhador-rural-em-regime-de-economia-familiar-segurado-especialdiferencas-previdenciarias>>. Acesso em: 28 abr. 2019.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. – 31. Ed. – São Paulo: Atlas, 2011.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. Tomo I. 3 Ed. São Paulo: LTr, 2015.

_____. **Comentários à lei básica da previdência social**. Tomo I – Plano de Custeio. 8ª Ed. São Paulo: Ltr, 2013.

_____. **Desaposentação**. 3ª Ed. São Paulo: Ltr, 2010.

MEDEIROS, Aline Barreira. Aposentadoria por idade rural: quais os requisitos necessários. **Jus Brasil**. Publicação: 2014. Disponível em: <<https://alinebmedeiros.jusbrasil.com.br/artigos/132934732/aposentadoria-por-idade-ruralquais-os-requisitos-necessarios>>. Acesso em: 30 abr. 2019.

MELO, Graziema. A aposentadoria por idade híbrida se utiliza o tempo de atividade rural e o urbano para fins de carência. **Escritório de Advocacia Maria Silesia Pereira Advogados S/S**. Disponível em: < <http://www.mariasilesiapereira.adv.br/noticias-enovidades/aposentadoria-por-idade-hibrida-ou-mista-como-funciona/>>. Acesso em: 29 abr. 2019.

MIRANDA, Jadiel Glavão. **Direito da seguridade social**: direito previdenciário, infortunistica, assistência social e saúde. Rio de Janeiro: Elsevier, 2017.

MOREIRA, Cleyson de Moraes Mello Thiago. Direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015. **E-book**. Disponível em: <www.univates.br/biblioteca> Acesso em: 1 mai. 2019.

OLIVEIRA, Aristeu de. **Manual prático da previdência social**. 13ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

PASSAIA, Daniel Angelo. **Reflexões elementares sobre a aposentadoria por idade mista**. 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/ASUS/Downloads/663-906-1-PB.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2019.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 11 ed. Florianópolis: Millennium, 2008.

PIERDONÁ, Zélia Luiza. **A proteção social na Constituição de 1988**. **Revista De Direito Social** 28. Out./Dez. 2007. Disponível em: <<http://escola.mpu.mp.br/dicionario/tikiindex.php?page=Seguridade+social>>. Acesso em: 17 abr. 2019.

RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 2ª Ed. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, Jose Paulo. **Comentários à Lei de benefício da Previdência Social**. 10. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SANTORO, José Jayme de Souza; SANTORO, Maria de Fátima Gomes. Manual de Direito Previdenciário. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015. **E-book**. Disponível em: <www.univates.br/biblioteca>. Acesso em: 28 abr. 2019.

SANTOS, Leandro Luís Camargo dos. **Curso de direito da seguridade social**. São Paulo: Ltr, 2014.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SPLICIDO, Christiane. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o direito à prova em face à Lei Orgânica da Assistência Social. **Jusnavigandi**, [2015]. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9662&revista_caderno=20>. Acesso em: 30 abr. 2019.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

WERNER, Frederico. Da aposentadoria híbrida ou mista. **Jus Brasil**. 2017. Disponível em: <<https://fredwerner.jusbrasil.com.br/artigos/181534377/da-aposentadoria-hibrida-mista>>. Acesso em: 21 abr. 2019.